



PROCESSO N°	206.092-2/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	REVISÃO DE TESE PREJULGADA – ACÓRDÃO N° 438/2005
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
REVISOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
SESSÃO DE JULGAMENTO	09/12 A 12/12/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL (EXTRAORDINÁRIA)
DISCUSSÃO	https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2025-12-09/V/3/discussao/2060922/2025

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2025 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REVISÃO DA TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO N° 438/2005. PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS. ORDENADOR. DIRIGENTE DA UNIDADE GESTORA. ASSINATURA DE DOCUMENTOS. ORDENADOR, ENCARREGADO DO FINANCIERO E CONTADOR.

1) O ordenador de despesas no âmbito da previdência municipal é o representante legal (dirigente) da Unidade Gestora do RPPS (autarquia ou órgão municipal gestor de fundo especial previdenciário), que, juntamente com o encarregado do setor financeiro, deve assinar os documentos específicos das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), inclusive as ordens bancárias e os cheques emitidos por conta de situações excepcionais (caso fortuito ou força maior).

2) Conforme Resolução CFC 1.640/2021, a execução de tarefas no setor financeiro é considerada atividade compartilhada, ou seja, cujo exercício é prerrogativa dos profissionais de contabilidade e de outras profissões (art. 5º, III), não incluindo a assinatura de documentos pertinentes à realização de despesas no rol de atividades do setor de contabilidade, em observância ao princípio da segregação de funções (Resolução de Consulta 21/2010).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 206.092-2/2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto revisor do Conselheiro Valter Albano, conforme discussão em sessão plenária, e de acordo com o Parecer nº 3.952/2025 do Ministério Público de Contas, **conhecer, revisar** a tese contida no Acórdão nº 438/2005; e **aprovar** a seguinte Resolução de Consulta: 1) o ordenador de despesas no âmbito da previdência municipal é o





representante legal (dirigente) da Unidade Gestora do RPPS (autarquia ou órgão municipal gestor de fundo especial previdenciário), que, juntamente com o encarregado do setor financeiro, deve assinar os documentos específicos das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), inclusive as ordens bancárias e os cheques emitidos por conta de situações excepcionais (caso fortuito ou força maior); e **2)** conforme Resolução CFC 1.640/2021, a execução de tarefas no setor financeiro é considerada atividade compartilhada, ou seja, cujo exercício é prerrogativa dos profissionais de contabilidade e de outras profissões (art. 5º, III), não incluindo a assinatura de documentos pertinentes à realização de despesas no rol de atividades do setor de contabilidade, em observância ao princípio da segregação de funções (Resolução de Consulta 21/2010). O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Foi designado como Revisor o Conselheiro **VALTER ALBANO**, nos termos do art. 275, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Vencido o Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**, que votou nos termos do voto constante nos autos (doc. 699449/2025).

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam o voto do Revisor.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Revisor

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

